



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.108 - SP (2019/0167921-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOAO VITOR DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA - SP372555
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. *WRIT* NÃO PREJUDICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU REINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedentes.

2. A prisão cautelar do Recorrente está conformada com os preceitos contidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e mostra-se suficientemente fundamentada nos fatos constantes dos autos.

3. A despeito de a quantidade de entorpecente apreendida não poder ser considerada exacerbada, o decreto prisional ressaltou a periculosidade do agente e seu envolvimento com a criminalidade, pois o Recorrente é reincidente, cumprindo pena, ao tempo da prisão em flagrante, em regime aberto em decorrência de condenação por roubo, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.108 - SP (2019/0167921-0)

RECORRENTE : JOAO VITOR DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA - SP372555
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOÃO VITOR DA SILVA RODRIGUES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n.º 2038010-21.2019.8.26.0000.

Consta nos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, no dia 12/02/2019, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 (fl. 17), por trazer consigo e ter em depósito 39 (trinta e nove) porções de *crack*, pesando 10,15g (dez gramas e 15 centigramas), e 1 (uma) porção de cocaína, com peso de 0,72g (setenta e dois centigramas).

O flagrante foi convertido em prisão preventiva em audiência de custódia realizada em 13/02/2019 (fls. 37-41).

A Defesa impetrou prévio *writ*, pugnando pela revogação da custódia preventiva, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado (fl. 62):

"EMENTA: HABEAS CORPUS DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006) – IMPETRAÇÃO VISANDO REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA SOB AS ALEGAÇÕES DE FALTA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DO DECISUM E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DIANTE DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS – EXERCÍCIO DE PREVISÃO DE APENAMENTO FUTURO SUGERINDO DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO, PLEITEADA A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

DECRETO PRISIONAL SUFICIENTEMENTE MOTIVADO – RAZÕES DE DECIDIR EXPOSTAS DE MANEIRA A SATISFAZER A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL (ART. 93, IX, DA CF).

TRÁFICO DE DROGAS PRESENÇA DE INDÍCIOS AUTORIA CRIMINOSA E MATERIALIDADE A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA REVELADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E PELO 'MODUS OPERANDI' DO AGENTE – NECESSIDADE DE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL E A APLICAÇÃO DA PENA, DESCABIDA A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – PRISÃO CAUTELAR QUE NÃO RESTA INFIRMADA DIANTE DE ALEGADAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS – INADMISSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE PREVISÃO DA FUTURA DOSAGEM DAS PENAS E DA ESTIPULAÇÃO DE REGIME INICIAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, NEM SE ADMITINDO A IMPOSIÇÃO, NO CASO, DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA CUSTÓDIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRIDO ORDEM DENEGADA."

No presente recurso, o Insurgente alega que a prisão preventiva se mostra excessiva, fugindo dos critérios da necessidade e adequação, cujos fundamentos foram apontados de maneira genérica, sem identificação com o caso concreto.

Afirma que *"o argumento de que a primariedade, bons antecedentes e residência fixa e trabalho lícito (documentos em anexo) não são suficientes para obtenção da liberdade, afronta a lógica constitucional"* (fl. 76).

Sustenta que a gravidade do crime, como único fundamento, não é motivo para a decretação da prisão preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, seja-lhe concedida a liberdade.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 104-107).

Prestadas as informações (fls. 117-140, 141-252 e 253-254), o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 256-263).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.108 - SP (2019/0167921-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. *WRIT* NÃO PREJUDICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU REINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedentes.

2. A prisão cautelar do Recorrente está conformada com os preceitos contidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e mostra-se suficientemente fundamentada nos fatos constantes dos autos.

3. A despeito de a quantidade de entorpecente apreendida não poder ser considerada exacerbada, o decreto prisional ressaltou a periculosidade do agente e seu envolvimento com a criminalidade, pois o Recorrente é reincidente, cumprindo pena, ao tempo da prisão em flagrante, em regime aberto em decorrência de condenação por roubo, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consoante informações prestadas pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Chavantes/SP (fls. 119-120), foi **exarada sentença na qual o Recorrente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006**, tendo o Juízo Sentenciante mantido a prisão cautelar nos seguintes termos (fl. 251):

"O apenado, se insatisfeito com a decisão, não poderá recorrer em liberdade, eis que permanecem presentes as circunstâncias que ensejaram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua custódia cautelar, em especial, a garantia da ordem pública e agora, da aplicação da lei penal."

Impende salientar que a superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao Acusado o direito de recorrer em liberdade com os **mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade** da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

Nesse sentido:

"[...] O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo quando ao novo título não se agregam novos fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, não havendo se falar em prejudicialidade do recurso. [...]" (HC 438.974/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018.)

"[...] 1. Nos casos em que, ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, o Juízo sentenciante apenas faz remissão aos motivos que embasaram a ordem de prisão preventiva – como na espécie –, não há prejudicialidade no exame dos fundamentos da primeira decisão, porquanto a matéria já foi apreciada sob esse enfoque pela Corte de origem e, por isso mesmo, inexistente supressão de instância. [...]" (HC 445.167/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

Com a mesma conclusão, cito julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal

Federal:

"A Segunda Turma desta Corte firmou posição no sentido de que a superveniência de decisão de mérito em que, pelos mesmos fundamentos, resta mantida a tutela cautelar, não acarreta, por si só, a prejudicialidade da impetração formalizada no âmbito do STF." (RHC 144.295, Relator: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, publicado em 01/03/2018.)

Assim, no caso, não há óbice à análise de mérito da prisão preventiva, porquanto não houve inovação no édito condenatório, já que o Magistrado sentenciante consignou que o Apenado não faz jus ao reconhecimento do direito de recorrer em liberdade sem agregar fundamentos novos.

Feita essa observação, transcrevo a fundamentação utilizada pelo Juízo de primeiro grau para justificar a necessidade da custódia preventiva do Recorrente (fls. 39-40, sem grifos no original):

"[...]"

A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). V. No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor. A Lei 11.343/06, em seu art. 44, estabelece a vedação da concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem o delito de tráfico. Dessa forma, por expressa vedação legal, o benefício não poderia ser concedido, sobretudo quando presentes os requisitos da prisão cautelar. A prisão do autuado está absolutamente amparada pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva, o que demonstra a presença do *fumus commissi delicti*. Também está presente o *periculum libertatis*. O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Além disso, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. Nesse caso, as circunstâncias que cercam a abordagem do indiciado, inclusive, a variedade e quantidade de entorpecente apreendida, evidenciam, num primeiro momento, a sua **periculosidade e forte envolvimento com a criminalidade, sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública e social. Insta salientar que o autuado é reincidente, atualmente cumprindo pena em regime aberto em decorrência de condenação por roubo** nos autos nº 0000201-48.2016.8.26.0578 – Foro de Ipaussu, conforme fls. 41/74. Relevante considerar, ainda, que o autuado não comprovou, documentalmente, ter ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, tomando-se temerária sua imediata soltura, pois haveria risco de obstrução do andamento de eventual processo, caso não localizado para ser pessoalmente citado, em vista do teor do disposto no art. 366, do Código de Processo Penal. No mais, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes é crime permanente e a ocorrência de flagrante delito constitui uma das exceções constitucionais à inviolabilidade do domicílio, restando desnecessária, nessa hipótese, a expedição de mandado judicial."

O acórdão combatido ratificou a fundamentação utilizada em primeiro grau e manteve a prisão preventiva do Recorrente (fls. 64-68).

Constato que a prisão cautelar do Recorrente está conformada com os preceitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e mostra-se suficientemente fundamentada nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva *sub judice* como forma de garantir a ordem pública.

A despeito de a quantidade de entorpecente apreendida não poder ser considerada exacerbada, o decreto prisional ressaltou a periculosidade do agente e seu envolvimento com a criminalidade, pois o Recorrente *"é reincidente, atualmente cumprindo pena em regime aberto em decorrência de condenação por roubo nos autos nº 0000201-48.2016.8.26.0578 – Foro de Ipaussu"* (fl. 40) , o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

"[...] 3. No caso, as instâncias ordinárias negaram ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista, principalmente, sua contumácia delitiva, uma vez que já responde a outro processo por tráfico de drogas, fundamentação idônea e harmônica com a jurisprudência desta Casa.

4. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 96.666/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 07/03/2019; sem grifos no original.)

Ressalto, a propósito, que a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva"* (HC 136.255, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/11/2016).

Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, entendo não ser possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Exemplificativamente: RHC 82.573/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/08/2018; e RHC 99.532/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2018.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0167921-0

RHC 114.108 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000531120198260140 20380102120198260000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO VITOR DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : ARAI DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA - SP372555
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.